



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056244-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é impetrante STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN e Paciente GABRIEL ASSAD RODRIGUES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056244-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Stenio Vasques Baldin

Paciente: Gabriel Assad Rodrigues Ferreira

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 25.455

Habeas corpus. Prisão temporária decretada em razão de fortes indícios de prática de tráfico de drogas. Denúncia oferecida e consequente desnecessidade do acautelamento do inquérito policial. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Stenio Vasques Baldin, em favor de GABRIEL ASSAD RODRIGUES FERREIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível, nos autos do processo n.º 1500069-56.2025.8.26.0559.

Esclarece o impetrante que o paciente teve a **prisão temporária** decretada em razão de fuga empreendida durante ação policial que visava à apuração de prática do delito de tráfico de drogas.

Alega também que, com o oferecimento da denúncia, essa modalidade de custódia não mais se aplica e que o caso seria de concessão da liberdade.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que seja revogada a prisão.

O pedido de liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 121/124 e, em seguida, vieram as informações requisitadas (fls.

127/128).

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 133/137).

É o relatório.

Segundo consta nas informações prestadas, a autoridade representou pela decretação da prisão temporária de Gabriel Assad Ferreira, investigado no Inquérito Policial nº 1500068-71.2025.8.26.0559, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, fato supostamente ocorrido em 06 de janeiro de 2025, por volta das 20:00h, na Rua Antonio Pacca Júnior, 56, Jardim Dom Bosco, Monte Aprazível-SP, ocasião em que um dos suspeitos foi preso em flagrante os outros dois, entre eles Gabriel Assad Ferreira, empreendeu em fuga.

O Ministério Público concordou com a representação da autoridade policial (fls.56/59) e, o Juízo, a fls. 61/63 decretou a prisão temporária do acusado, tendo em vista estarem presentes os requisitos necessários para sua decretação, quais sejam, *fumus delicti comissi* e o *periculum libertatis*, bem como ser o crime supostamente cometido o tráfico ilícito de entorpecentes.

Foi expedido o mandado de prisão (fls. 65/66), **estando no aguardo de seu cumprimento**. O averiguado a fls. 81/84 solicitou a revogação da prisão temporária. O Ministério Público apresentou parecer desfavorável (fls. 95).

O Juízo, em decisão de fls. 96/97, indeferiu o pedido do acusado, uma vez remanescerem inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram o decreto prisional.

Nos autos de Inquérito Policial nº 1500068-71.2025.8.26.0559 houve o oferecimento de denúncia em relação aos acusados (fls. 121/125 dos autos principais), tendo sido determinada sua notificação.

Pois bem. Compulsando os autos, vejo que razão assiste ao impetrante e à Procuradoria de Justiça.

Inicialmente, é importante ressaltar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos.

Enquanto a primeira modalidade de prisão tem caráter processual e está disposta nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, a prisão temporária tem a finalidade específica de garantir o eficaz desenvolvimento das investigações policiais, nos termos da Lei nº 7.960/89.

A propósito, o art. 1º da Lei nº 7.960/89 é expresso quanto às hipóteses de cabimento da prisão temporária, in verbis:

Artigo 1º - Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...) n) tráfico de drogas;

No presente caso, constato que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente (fls. 121/125 dos autos principais) e, portanto, os motivos que ensejaram a decretação da prisão temporária não se fazem mais presentes.

Ora, a prisão temporária é uma medida cautelar que visa assegurar o êxito da investigação criminal e, **uma vez encerradas as investigações neste feito, a necessidade do recolhimento do denunciado deverá ser objeto de nova representação, pelo decreto de novo título prisional, qual seja, o de prisão preventiva**, como bem destacou a Procuradoria de Justiça.

Destarte, apesar da não localização do paciente para o

cumprimento do mandado oriundo do decreto de prisão temporária, não é mais cabível tal modalidade de prisão processual.

Isso porque o paciente foi, de fato, denunciado, como incurso nas sanções do delito de tráfico de drogas, indicando que as investigações policiais foram concluídas, ou seja, desfazendo os fundamentos sobre os quais fora determinada a prisão temporária.

Diante o exposto, CONCEDO A ORDEM impetrada, para revogar o decreto de prisão temporária do paciente GABRIEL ASSAD RODRIGUES FERREIRA. Expeça-se contramandado de prisão.

MARCOS CORREA
RELATOR